

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 904042/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 15/2023, impetrado pela empresa **BENETTI ASFALTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 44.540.229/0001-94.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

23.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000).

Tendo em vista que a empresa **BENETTI ASFALTOS LTDA** encaminhou seu pedido em 22/08/2023, ou seja, dentro do prazo preconizado no subitem 23.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Pregoeira CONHECE a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a impugnante as razões de fato e de direito.

A empresa **BENETTI ASFALTOS LTDA** alega que:

[...]A) DA IRREGULARIDADE PARA A EXIGIBILIDADE MINIMA DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para iniciarmos nossa análise, precisamos entender o conceito de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT na qual o CREA trás a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 904042/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023

“A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que CERTIFICA, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea através das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, que constituem o acervo técnico do profissional”

Sendo assim, vamos destacar o principal ponto da CAT, que é CERTIFICAR de que uma empresa SABE FAZER tal trabalho, e não negamos a importância de tal documento, mas o principal ponto de importância é que a Lei 8666/93 em seu corpo trouxe no art. 30 a seguinte previsão: [...]

...

[...] Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra, Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética, “submissão da administração a limitação inquestionável. Não cabe a Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências ou vedações que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A Constituição Federal proibiu essa alternativa” (grifo nosso)

Como já mencionado, o autor MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra: “Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, seja irrelevantes para execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação” (grifo nosso)

O que nós concluímos ao analisar é que é EXTREMAMENTE importante seguir o cumprimento da lei no art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, a administração deve pedir o atestado de capacidade técnica, o que não é aceitável é ir além da limitação e pedir um quantitativo mínimo. [...]

...

[...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 904042/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023

Mas para este caso específico, devemos observar de perto o princípio indispensável da isonomia, que é indissociável com a licitação, pois é consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório, pois, ao realizar a licitação buscamos garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Outro ponto importante, tal processo trata de um PREGÃO aonde tem como objetivo principal a contratação de um serviço, após uma sessão publica de lances, porém, devemos reler o que prevê o OBJETO do edital que diz: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em serviços de engenharia.

Como bem sabe a administração, este registro não vincula e obriga a administração pública executar toda área licitada, sendo assim: Como solicitar um quantitativo de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT de qual previsto, mas é incerto?!?

Por fim, devemos observar e aplicação a lei para que todos possam participar do processo licitatório, para que haja então a aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO

Isto posto, requer que seja provida a presente impugnação, para ser dada nova redação ao edital licitatório, no modo que seja DESCONSIDERADA E EXIGÊNCIA a seguinte exigência: O QUANTITATIVO MINIMO DE 50% DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, por SER ILEGAL E DESARRAZOADA, CONTRÁRIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 30 DA LEI 8666/1993. [...]

IV – Da Analise

Considerando que as alegações são de cunho estritamente técnico, esta Pregoeira submeteu a impugnação para crivo da área técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim se manifestou:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 904042/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

CI nº 1205/2023/SMVO/VG

Várzea Grande - MT, 22 de agosto de 2023

A Senhora.

Aline Arantes Correa

Pregoeira

Assunto: Resposta Impugnação Pregão Presencial nº 15/2023

Senhora Pregoeira,

Servimos do presente, em resposta a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 15/2023 encaminhada pela empresa **BENETTI ASFALTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 44.540.229/0001-94.

Em sua petição a impugnante requer, em resumo, que seja desconsiderada a seguinte exigência: o quantitativo mínimo de 50% da capacitação técnica operacional.

Primeiramente, vejamos o que o Edital exige para a comprovação da capacitação técnica operacional:

7.6.1. A Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

7.6.1.2. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da empresa licitante, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, que comprovem que a licitante executou serviços compatíveis com as seguintes características:

7.6.1.2.1. Para o Lote Único

a) Fornecimento e aplicação de Microrrevestimento a frio com emulsão modificada com polímero com no mínimo 221.754 M².

7.6.1.2.2. A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá ser emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, sendo que somente serão aceitas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mato por Vício
Mais por Várzea Grande

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 904042/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea, relacionadas a execução do serviço e ao (s) atestado (s) apresentado (s).

Justificativa: Os itens acima foram selecionados por serem os de maior relevância. Consideramos itens de serviço de maior relevância técnica e financeira, aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do certame. As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) da quantidade anual para o serviço, **segundo as orientações do TCU em face do Acórdão nº 2.924/2019 – Plenário, TC 009.423/2019-2, Rel.: Min. Benjamin Zymier.**

7.6.1.3. Apresentar somente atestados ou certidões necessários e suficientes para comprovação do exigido, devendo indicar com grifos ou indicação sobre as páginas relativas a essas demonstrações, para o fim de apenas facilitar os trabalhos do Pregoeiro, destacando os itens que comprovem as respectivas exigências.

7.6.1.4. Os atestados deverão conter as seguintes informações básicas, no que se refere ao nome do contratado e do contratante, identificação do objeto do contrato, a situação e natureza dos serviços executados, bem como os quantitativos.

Como pode ser notado, o item 7.6.1.2, **nos traz a exigência de quantitativo mínimo apenas para o Atestado de Capacidade Técnica Operacional**, e que tal atestado esteja acompanhado das suas respectivas certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, uma vez que, a CAT é emitida apenas para o Profissional, conforme Resolução Nº 1.137/2023 do CONFEA e Resolução Nº 93/2014 do CAU-BR.

A qualificação técnica, tem como objetivo, averiguar se **a licitante e seu responsável técnico** consigam executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria prejuízos para a Administração Pública.

Temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio públicos, conforme o caso.

Diferente do que alega a impugnante, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional (pertinente a empresa), bem como a capacidade técnica profissional (relativa

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 904042/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023

ao profissional integrante dos quadros de pessoal da empresa e indicado como responsável técnico pelo serviço).

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da Empresa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

1. Para efeito da qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei nº 8.666/1993, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vista à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II). (grifo nosso)

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições suficientes para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, assim se expressou em:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (grifo nosso)

Acórdão nº. 489/2012

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. (grifo nosso)

A qualificação técnica "[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 904042/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023

Em se tratando do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO

Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a documentação, e ainda, quanto à impossibilidade da documentação exprimir se a licitante possui ou não totais condições materiais de atender ao objeto licitado, pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após cotejo com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes. (grifo nosso)

E ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 361736/SP, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Relator Franciulli Neto, 05/09/2002.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 904042/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023

mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

Desta forma, fica latente que, o princípio da discricionariedade é dado ao Gestor Público para analisar e atuar em situações desta natureza.

Ademais, a exigência de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica operacional não é desarrazoada. O Termo de Referência traz justificativa legal para a contratação com a qualificação técnica operacional pretendida:

Justificativa: Os itens acima foram selecionados por serem os de maior relevância. Consideramos itens de serviço de maior relevância técnica e financeira, aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do certame. As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) da quantidade anual para o serviço, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão nº 2.924/2019 – Plenário, TC 009.423/2019-2, Rel.: Min. Benjamin Zymler.

Ainda, tal exigência é amparada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para o qual é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados, superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos, a saber:

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Acórdão 1251/2022-Segunda Câmara

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 904042/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023

no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (grifo nosso)

Acórdão 244/2015-Plenário

Relator: BRUNO DANTAS

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (grifo nosso)

Acórdão 2924/2019-Plenário

RELATOR: BENJAMIN ZYMLER

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (grifo nosso)

Portaria TCU nº 121/2023

Art. 70. Em compras, fornecimentos ou serviços, inclusive serviços de engenharia, a qualificação técnico-operacional será comprovada por meio da apresentação de um ou mais atestados, certidões ou declarações de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem que o licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, que correspondam a até 50% do quantitativo previsto no edital de licitação, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo. (grifo nosso)

Corroborar com este entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

DECISÃO Nº 387/GAM/2023

PROCESSO Nº: 56.523-7/2023

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 904042/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

Sobre o quantitativo exigido, o TCE/MT já firmou entendimento quanto a litude da exigência de até 50% do objeto licitado.

Veja-se a ementa do julgado:

Licitação. Qualificação técnica. Empresa licitante. Atestado de capacidade técnica. Exigência de quantitativo mínimo superior a 50% dos serviços a contratar.

Para efeito de qualificação técnica operacional da empresa licitante, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar, salvo quando houver justificativa da necessidade de se ultrapassar esse limite, a especificidade do objeto recomendar e não houver comprometimento à competitividade do certame. Processo n.º 226637/2018 – Acórdão 98/2019, 1ª Câmara (original não destacado)

Assim, não há qualquer irregularidade na previsão editalícia impugnada, porquanto o quantitativo mínimo previsto não ultrapassa 50% dos itens de maior relevância, restando obedecida a orientação dos Tribunais de Contas.

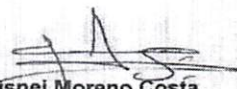
Não se trata de exigência demasiada, pois, não existe outra maneira de se aferir a capacitação técnica da empresa licitante sem a comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o que se almeja contratar.

Por fim, cabe ressaltar que no presente Edital, item 7.6.2.2, não há a exigência de quantitativo mínimo para o Atestado de Capacidade Profissional.

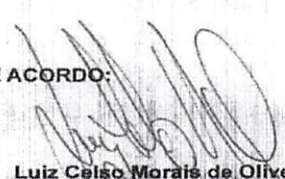
Portanto, por todo o exposto, os pedidos da impugnante não merecem prosperar.

Diante dos argumentos e considerações traçadas, opinamos pelo indeferimento da impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 15/2023 apresentada pela empresa **BENETTI ASFALTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 44.540.229/0001-94, encaminhando à Pregoeira para as devidas providências.

Atenciosamente,


Waldisnei Moreno Costa
Elaborador do Termo de Referência
Engenheiro Civil
CREA Nº MT2891

DE ACORDO:


Luiz Celso Moraes de Oliveira
Secretário Municipal de Viação e Obras

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - E-mail: licita.pmvgo@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.º 2.500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042
Página 7 de 7

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 904042/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023

V – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE**:

- a) **ACATAR** o parecer técnico emitido pela área técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico da área, e,
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **BENETTI ASFALTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 44.540.229/0001-94.

Várzea Grande - MT, 22 de agosto de 2023.


Aline Arantes Correa
Pregoeira